



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10140.003461/2003-44
Recurso nº	130.638 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.664
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	ALBERTO SOARES - ME.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 30/04/1998 a 31/12/1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. OMISSÃO DE
RECEITA E VALOR BRUTO SUPERIOR AO
PERMITIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º,
INCISO I, DA LEI 9317/96. IMPOSSIBILIDADE
DE PERMANÊNCIA NO REGIME
SIMPLIFICADO.

Demonstrado por julgamento de processo
administrativo que o contribuinte omitiu receitas, está
comprovado que o Recorrente incorreu numa das
causas excludentes do REGIME SIMPLES, no caso
que a sua receita superou o limite permitido para a
permanência no citado regime.

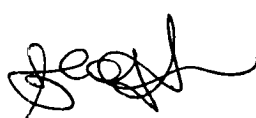
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, nos termos do voto da Relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de pedido de ALBERTO SOARES ME, em que se impugna Ato Declaratório de Exclusão, fls. 08, postulando a inclusão/permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CAMPO GRANDE – MS, fls. 48, em que se anota o seguinte:

“Alberto Soares – ME, acima qualificada, foi excluída do Simples, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 28, de 12/12/2003 (fls. 08-09), por ter ultrapassado no ano de 1999, o limite de receita bruta para opção ao sistema, em razão da apuração de omissão de receita em outro processo (fls. 01-06). Intimada dessa decisão em 05/01/2004 (AR, fls. 13), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 04/02/2004 (fls. 14-15), alegando, em síntese, que nos autos do processo nº 10140.003549/2003-66, onde se apurou omissão de receitas, impugnou integralmente a exigência, operando nesse caso a suspensão da exigibilidade da pretensão fiscal (CTN, art. 151, III), não podendo surtir efeitos a exclusão enquanto não constituído definitivamente o citado crédito tributário, que poderá resultar improcedente. Por fim reiterou a suspensão dos efeitos do referido ADE nº 28/2003 até de cisão final naquele processo.

Foram juntados os documentos de fls. 17-33 e, após, foi juntada cópia do Acórdão DRJ/MS nº 3764, de 21/05/2004, proferido no processo nº 10140.003549/2003-66 (fls. 38-45).

É o relatório”.

Em razões de voto o (a) Relator (a) sustentou pela manutenção da exclusão do contribuinte do Simples, visto que “com apuração de omissão de receitas em outro processo, excedeu o limite de receita bruta para opção ao Simples”. Acrescentou que o contribuinte limitou-se a postular a suspensão do processo, com fulcro na existência de outro processo administrativo em curso, nº 10140.003549/2003-66, que foi julgado improcedente, tendo sido mantido o auto de infração relativo a IRPJ. Por fim, firmou seu raciocínio pela não suspensão deste processo, vez que, o art. 62, do Decreto 70235/72, dispõe que o curso do processo não será suspenso exceto quanto aos atos decisórios.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 52/55, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. Aduzindo que “com a lavratura do auto de infração constante do processo nº 10140.003549/2003-66, teria resultado omissão de receita em 1999, e teria sido ultrapassado o limite estabelecido para fruição dos benefícios do Simples”.

Continuou: “Todavia, a exigência resultante da exclusão do Simples com base no artigo 14, I, da Lei nº 9317/96, da qual derivou Ato Declaratório nº 28, de 12/12/2003, foi integralmente impugnada nos autos supra-referidos, operando a suspensão da exigibilidade da pretensão fiscal (151, III, do CTN), não podendo por essa razão produzir efeitos, enquanto não



constituído definitivamente o crédito tributário”. Finalizou seus argumentos sustentando que, por haver causa e efeito entre este e aquele processo, a decisão deve ser reformada.

Em sessão de julgamento decidiu-se suspender o julgamento deste processo, em fase de recurso voluntário, eis que tramitava outro processo tributário de IRPJ n 10140.003549/2003-66 – RV 142.687, no Primeiro Conselho de Contribuintes, contra este contribuinte e com reflexos diretos na decisão meritória desses autos, nos termos de fls. 58.

O citado processo, recurso voluntário n 142.687, foi julgado contrariamente à pretensão defendida pelo contribuinte no sentido de reconhecer a omissão de rendimentos e manter a exigência de tributo do correspondente IRPJ, nos termos do Acórdão juntado aos autos - fls. 59/66.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de ALBERTO SOARES ME, em que se impugna Ato Declaratório de Exclusão, fls. 08, postulando a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

De início, cabe destacar que o contribuinte foi excluído do regime simplificado, por se enquadrar no inciso I do artigo 14, da Lei nº 9317/96, e ter ultrapassado, no ano de 1999, o limite de receita bruta estabelecido no inciso I do artigo 9º, da Lei 9317/96, conforme verificado no processo nº 3461/2003-44, conforme fls. 08. Neste sentido:

Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

Chegou-se a esta conclusão, a partir de extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte, sendo constatados valores de créditos/depósitos realizados mensalmente em suas contas, incompatíveis com as receitas declaradas, conforme fls. 01, 02-06.

No entanto, insurgiu-se o contribuinte quanto à referida exclusão, aduzindo que há processo em andamento, nº 10140.003549/2003-66, razão pela qual a exigibilidade da pretensão fiscal estaria suspensa.

O presente processo foi sobrestado até o julgamento definitivo do citado processo no. 10140.003549/2003-66, em que se reconheceu a omissão de rendimentos pelo contribuinte e a exigibilidade do correspondente IRPJ, nos termos de fls. 59/66.

Desta feita, dos documentos acostados aos autos aliados à decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, vê-se que foi extrapolado o valor permitido dentro do ano-calendário, atingindo a cifra de R\$ 1.735.836,90, muito acima do permitido.

O Fisco, fazendo um intercâmbio de informações em busca de aplicar por completo a sistemática tributária de ofício, manifestou-se diligentemente com fulcro no princípio da legalidade e nos seguintes dispositivos: artigo 145, § 1º, 2ª parte, da Constituição Federal; artigo 198, do Código Tributário Nacional; artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9317/96.

Não há como acolher a pretensão do contribuinte, que se encontra sem fundamento diante dos dados apurados nos autos, que confirmaram, na íntegra, a inobservância do valor máximo permitido de receita bruta.

Neste sentido, sua exclusão do Simples deve ser mantida, consoante julgado proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos autos do recurso voluntário 133256, datado de 25.05.2006 e a seguir transcrito:

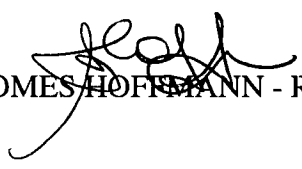


Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. Comprovado que a empresa auferiu receita-bruta superior ao limite previsto, deve a mesma ser excluída da sistemática do SIMPLES. O ato declaratório de exclusão surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido até o último dia do exercício em que for regularizada a situação, ou seja, que a empresa apresentar receita-bruta, cujo montante esteja dentro do legalmente previsto. Recurso voluntário negado.

Posto isto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso voluntário, vez que há impedimento legal para permanecer o contribuinte no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora